

**LEI Nº 1056, DE 24 DE MARÇO DE 1999.**

Publicado no Diário Oficial nº 785

Revogada pela Lei nº 1.287 de 28/12/2001.

**Altera a Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, que institui o Código Tributário do Estado, nas partes que especifica.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço Saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I e III e o § 5º do art. 22 da Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 22. ....*

*I - 12% (doze por cento) nas operações e prestações interestaduais;*

*.....*

*III - 17% (dezessete por cento) nas operações e prestações internas, exceto as de que trata o inciso anterior.*

*.....*

*§ 5º. O disposto no inciso II deste artigo, relativamente a bebidas alcoólicas e jóias não se aplica respectivamente a cerveja, chopes e bijouterias, submetidos à alíquota prevista no inciso III.”*

Art. 2º. Ficam acrescentados o inciso XV e o parágrafo único ao art. 58 da Lei nº 888/96:

*“Art. 58. ....*

*.....*

*XV - manter o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF no estabelecimento, na forma prevista em regulamento.*

*Parágrafo único. Qualquer equipamento utilizado, sem a devida autorização ou que não atenda aos requisitos previstos em regulamento, poderá*

*ser apreendido pela Secretaria da Fazenda, o qual servirá como prova de qualquer infração à Legislação Tributária decorrente de seu uso."*

Art. 3º. Os incisos XV e XVII do art. 63 da Lei nº 888/96, passam a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 63. ....*

*XV - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, quando o contribuinte não utilizar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, sendo este obrigatório, dentro dos prazos previstos em regulamento;*

*XVII - 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, quando da utilização, pelo contribuinte, em recinto de atendimento ao público, de qualquer equipamento que possibilite registro ou processamento de dados relativos às operações com mercadorias e/ou prestação de serviço que não esteja integrado a um Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda.*

*....."*

Art. 4º. O **caput** do art. 66 da Lei nº 888/96, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 66. As penalidades a que se referem os incisos III, IV e V do art. 61, serão aplicadas pelo Secretário da Fazenda a contribuintes notoriamente inadimplentes no pagamento do imposto devido, no cumprimento de acordos firmados, ou com débito inscrito na dívida ativa.*

*....."*

Art. 5º. O § 1º do art. 86 da Lei nº 888/96, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 86. ....*

*§ 1º. As isenções, de que tratam os incisos I, IV e VII, serão previamente reconhecidas pela administração tributária, através de ato declaratório expedido*

*pelo Diretor da Receita e do Secretário da Fazenda, nas situações de que trata o inciso III.*

....."

Art. 6º. O **caput** do art. 87 da Lei nº 888/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 87. A base de cálculo do imposto é o valor, venal de mercado, do veículo no momento da ocorrência do fato gerador, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.*

....."

Art. 7º. Fica alterada a nomenclatura da Seção IV, constante no Capítulo I, Título III, da Lei nº 888/96:

#### **SEÇÃO IV** **Das Intimações e Notificações**

Art. 8º. O art. 139 da Lei nº 888/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 139. A intimação e a notificação far-se-ão por:*

*I - a intimação:*

- a) ciência direta ao contribuinte, ou ao seu representante, comprovada com a sua assinatura no documento apresentado;*
- b) via postal, mediante "Aviso de Recepção – AR", comprovado pela assinatura do intimado, seu representante, ou por quem o fizer em seu nome, quando não for possível a intimação por via direta;*
- c) edital, quando o contribuinte, ou seu representante não for localizado no endereço declarado;*

*II - a notificação:*

- a) via postal ou telegráfica;*
- b) quaisquer meios eletrônicos, como dispuser ato do Secretário da Fazenda;*
- c) ciência direta ao contribuinte, ou ao seu representante legal;*

- d) *edital, quando o contribuinte ou seu representante não forem localizados;*
- e) *publicação, no Diário Oficial do Estado, do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais.*

*§ 1º. A intimação por edital far-se-á por publicação no Diário Oficial do Estado, facultando-se, nas cidades do interior, a sua publicação em jornal da localidade, ou na sua falta, por afixação em local acessível ao público, no prédio onde funcionar o órgão intimador.*

*§ 2º. Considera-se feita a intimação por:*

- a) *ciência direta, na data do respectivo ciente;*
- b) *via postal, na data do recebimento constante no “Aviso de Recepção - AR”, ou quando esta for omissa ou ilegível, 5 (cinco) dias após a data da expedição na agência postal de origem;*
- c) *edital, 5 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação.*

*§ 3º. Considera-se feita a notificação por:*

- a) *via postal, 5 (cinco) dias após a data da expedição da carta ou telegrama na agência postal de origem, constante do comprovante;*
- b) *meios eletrônicos, como dispuser ato do Secretário da Fazenda;*
- c) *edital, 5 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação;*
- d) *publicação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, 5 (cinco) dias após circulação do Diário Oficial do Estado.*

*§ 4º. A autoridade administrativa decidirá sobre o modo pelo qual será realizada a notificação prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II.”*

Art. 9º. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 888/96, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 145. ....  
 ....*

*Parágrafo único. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato será praticado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro for determinado pelas instâncias administrativas ou pela autoridade revisora."*

Art. 10. O inciso V do art. 149 da Lei nº 888/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 149. ....*

*V - livros, documentos com indícios de fraude ou de sonegação fiscal, e/ou equipamento utilizado de forma irregular.*

*....."*

Art. 11. O art. 154 da Lei nº 888/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 154. As instâncias julgadoras poderão, a qualquer momento, exigir da parte a exibição de livros, documentos, equipamentos e provas capazes de elucidar dúvidas, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos cuja prova dependa da exibição."*

Art. 12. O **caput** do art. 157 da Lei nº 888/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 157. O início do procedimento exclui a espontaneidade em relação aos atos do sujeito passivo e, independentemente de notificação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.*

*....."*

Art. 13. O art. 185 da Lei nº 888/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 185. O crédito tributário será exigido do sujeito passivo, através de notificação.*

*§ 1º. Descumprida a notificação, com o prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, será imediatamente providenciada a inscrição do crédito na dívida ativa, observando-se o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 2º. Verificada qualquer incorreção material no demonstrativo de atualização do Crédito Tributário, a corrigenda, de ofício ou por provocação do*

*sujeito passivo, ensejará notificação com prazo de quinze dias, na forma prevista no art. 139."*

Art. 14. O § 1º do art. 189 da Lei nº 888/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 189. ....*

*§ 1º. Das decisões condenatórias irrecorríveis, proferidas em procedimento de constituição de crédito tributário, dos atos da autoridade revisora que mandar inscrever débitos na Dívida Ativa do Estado e nos casos previstos no art. 185, serão notificados os sujeitos passivos, em cobrança administrativa amigável, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuarem o pagamento devido.*

*..... ”*

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea “h” do inciso VI, a alínea “g” do inciso VII e os incisos XI e XVI do art. 63, e o § 6º do art. 65 da Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de março de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado